



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Terça-feira, 09 de março de 2021

Ano V | Edição nº 406

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JACI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
PODER LEGISLATIVO DE JACI	5
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	5
Relatório de Gestão Fiscal	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaci, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaci poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaci.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaci

CNPJ 45.142.684/0001-02
Praça Dom Lafayette Libaneo, 700
Telefone: (17) 3283-1192
Site: www.jaci.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Câmara Municipal de Jaci

CNPJ 51.847.473/0001-60
Rua Cassiano Maciel Pontes, 123
Telefone: (17) 3283-1300
Site: www.camarajaci.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaci garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaci.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Terça-feira, 09 de março de 2021

Ano V | Edição nº 406

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE JACI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 026, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADESAO DO MUNICÍPIO AOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 65.545, DE 03 DE MARÇO DE 2021 QUE ADOTA A FASE VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO DE COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIA PERPÉTUO GUIMARÃES HENRIQUE, Prefeita do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou a medida de Quarentena no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos do art. 2º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo de medidas de combate à pandemia do COVID-19 no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021, que estendeu a medida de quarentena de que trata o Decreto 64.881, de 22 de março de 2020, instituindo no âmbito do Estado de São Paulo, disciplina a medida excepcional de quarentena válida até 09 de abril de 2021, determinando ainda, para fins de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, que fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO o recebimento, por email, nesta data, do Ofício nº 049/2021 do Ministério Público do Estado de São Paulo, expedido nos autos do PAA 62.0339.0000168/2020-0, recomendando a administração

municipal de Jaci, o integral cumprimento das regras e condições estabelecidas pelos Decretos Estaduais nºs 65.545/2021 e 64.994/2020, especialmente no se refere às restrições impostas pelo Estado de São Paulo, quanto a FASE 01, VERMELHA, do Plano São Paulo, como forma de evitar medidas judiciais no âmbito do Ministério Público, com as consequências legais resultantes;

CONSIDERANDO que o município de Jaci tem cumprido todos os protocolos determinados pelo Plano São Paulo relativos à flexibilização da quarentena e à retomada consciente das atividades;

CONSIDERANDO, finalmente, que a administração municipal tem pautado suas decisões pelo respeito às leis e regulamentos, assim como às autoridades constituídas, não transigindo com a coisa pública e à defesa do bem estar dos cidadãos Jacienses;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizado no Município de Jaci, a partir de 06 de março de 2021, somente o funcionamento das atividades essenciais permitidas a Fase 1 (Vermelha), do Plano São Paulo.

Art. 2º - Fica proibido no Município de Jaci, a partir de 06 de março de 2021, o atendimento presencial das seguintes atividades:

- I – comércio;
- II – serviços;
- III – restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- IV – salões de beleza e barbearias;
- V – academias de esporte e centros de ginásticas;
- VI – eventos e atividades culturais;
- VII – demais atividades que geram aglomerações.

§1º - As atividades dos incisos I, II e III, ficam autorizados a funcionar através de sistema de “delivery” ou “drive thru”.

§2º - As atividades realizadas pelos prestadores de serviços não essenciais ficam autorizadas a funcionar de forma individual, com o estabelecimento fechado, com hora marcada, com apenas um cliente por vez e com um intervalo que não gere o encontro entre os clientes e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Terça-feira, 09 de março de 2021

Ano V | Edição nº 406

Página 3 de 6

possibilite a higienização do local após cada atendimento.

§3º - As igrejas e templos religiosos podem funcionar presencialmente desde que observados os protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo, sendo recomendado que realizem suas atividades preferencialmente à distância.

Art. 3º - Em conformidade com o art. 7º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, as restrições de que trata o art. 2º deste decreto não se aplicam ao atendimento presencial ao público por estabelecimentos que ofertem serviços e atividades essenciais abaixo especificados:

I – saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza, óticas e estabelecimentos de saúde animal;

II – alimentação: supermercados açougues, padarias, feiras livres e congêneres, vedado o consumo de gêneros alimentícios no local;

III – abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados e armazéns;

IV – logística: oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega, bancas de jornais, hotéis, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e estacionamento;

V – segurança: serviços de segurança privada;

VI – comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VII – atividades de atendimento ao público em agências bancárias, lotéricas, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres;

VIII – atividades de construção civil, incluídas as lojas de materiais de construção;

IX – atividades industriais; e

X – demais atividades relacionadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no que não contrarie o disposto neste decreto.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados neste artigo ficam obrigados a seguir os protocolos sanitários setoriais

e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 2º - Os estabelecimentos de alimentação, dispostos no inciso II do “caput” deste artigo, ficam obrigados, além da observância do § 1º deste artigo, a:

I – limitar o ingresso de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de pessoas que o estabelecimento comportar.

§ 3º - Considera-se estabelecimento congêneres aos supermercados, nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, todo e qualquer estabelecimento comercial que, de maneira preponderante, comercialize gêneros alimentícios de primeira necessidade constantes da cesta básica.

Art. 4º - Durante a vigência deste decreto, será mantido o atendimento presencial junto às unidades de prestação de serviços públicos municipais essenciais.

Art. 5º - Fica proibida a realização, por todos os munícipes, bem como pelos coletivos e entidades religiosas, associativas, desportivas, de entretenimento, clubes, dentre outros, de toda e qualquer atividade coletiva ou que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.

§ 1º - Todos os munícipes, sob pena da aplicação de penalidades, deverão proceder ao uso de máscara ou proteção sobre o nariz e a boca nos espaços públicos e nos equipamentos de transporte público coletivo e todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto e nos Decretos do Governador do Estado de São Paulo anteriormente citados, assim como de demais normas federais e estaduais inerentes ao combate e ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização.

Art. 7º - Fica recomendado aos grupos de risco e às pessoas portadoras de comorbidade que evitem frequentar os locais e estabelecimentos regulamentados no presente Decreto.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor imediatamente,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Terça-feira, 09 de março de 2021

Ano V | Edição nº 406

Página 4 de 6

revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci, 05 de março de 2021.

Valéria Perpétuo Guimarães Henrique

Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal

na data supra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

Terça-feira, 09 de março de 2021

Ano V | Edição nº 406

Página 5 de 6

PODER LEGISLATIVO DE JACI

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão
Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal

CAMARA MUNICIPAL DE JACI

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

JAN/2020 A DEZ/2020

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	JAN/2020	FEV/2020	MAR/2020	ABR/2020	MAI/2020	JUN/2020	JUL/2020	AGO/2020	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020		
Vencos.e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	22.221,92	22.221,92	22.833,03	26.037,36	26.037,36	38.066,38	27.723,20	22.833,03	22.833,03	26.649,86	22.833,03	38.066,37	318.356,49	0,00
Contratação Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terceirização de Mão-de-Obra (art.18, par.1º da L.R.F.)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Agentes Políticos	20.100,00	20.100,00	20.100,00	20.100,00	20.100,00	20.100,00	20.100,00	20.100,00	20.100,00	20.100,00	20.100,00	20.100,00	241.200,00	0,00
Encargos Sociais	10.419,98	0,00	10.419,98	10.584,87	11.514,12	11.514,22	12.476,36	11.917,25	21.169,94	11.691,84	10.584,97	17.271,29	139.564,82	0,00
Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exerc.Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (I)	52.741,90	42.321,92	53.353,01	56.722,23	57.651,48	69.680,60	60.299,56	54.850,28	64.102,97	58.441,70	53.518,00	75.437,66	699.121,31	0,00
Indenização por demissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Incentivo à demissão voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes Decisão Judicial e Exercício Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO (III) = (I - II)	52.741,90	42.321,92	53.353,01	56.722,23	57.651,48	69.680,60	60.299,56	54.850,28	64.102,97	58.441,70	53.518,00	75.437,66	699.121,31	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													30.156.780,77	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)													699.121,31	2,32
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													1.809.406,85	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													1.718.936,51	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													1.628.466,17	5,40

Nota:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64

2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

Terça-feira, 09 de março de 2021

Ano V | Edição nº 406

Página 6 de 6

CAMARA MUNICIPAL DE JACI

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

LRF, art. 48 – Anexo 6

R\$ 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR
Receita Corrente líquida		30.156.780,77
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento		30.156.780,77
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal		30.156.780,77

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	699.121,31	2,32
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	1.809.406,85	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	1.718.936,51	5,70
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	1.628.466,17	5,40

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	0,00	0,00